



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do artigo 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

LEI Nº 8.046, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2018.

Autor: Deputado Galba Novaes.

DISPÕE SOBRE O FRETAMENTO DE VEÍCULO TAXI PARA TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica autorizado o fretamento de taxi para transporte individual e intermunicipal de passageiros nas rodovias do Estado de Alagoas.

Art. 2º A realização do serviço de que trata o artigo 1º será executado exclusivamente pelo profissional taxista, devidamente licenciado de acordo com o art. 135 do CTB e na forma da legislação municipal.

Parágrafo único – considera-se serviço de fretamento de taxi para fins de transporte individual e intermunicipal no âmbito do Estado de Alagoas, na forma desta lei, o transporte remunerado de passageiros em veículo-taxi, com capacidade de até 7(sete) passageiros, incluindo o motorista, que em prévio fretamento atenda a escolha e conveniência dos passageiros para viagens intermunicipais.

Art. 3º O serviço de fretamento intermunicipal em veículo-taxi será objeto de regulamentação pelo Poder Executivo Estadual, observados exclusivamente os seguintes requisitos:

- a) Ser o condutor taxista, permissionário ou motorista auxiliar, devidamente habilitado para o transporte remunerado de passageiros, conforme determina o artigo 147, §5º, do CTB;
- b) Possuir permissão para o exercício do serviço de taxi, emitida pelo município de emplacamento de veículo;
- c) Possuir veículo destinado exclusivamente ao serviço de taxi, contendo pintura em toda extensão das portas laterais e inscrições indicativas facilmente visíveis da modalidade do serviço de que trata esta Lei.

Art. 4º O serviço de fretamento de taxi para transporte individual e intermunicipal de passageiros no Estado de Alagoas deverá sempre ter origem no município de licenciamento e emplacamento do veículo-taxi, sendo possível seu retorno à cidade de origem com o mesmo serviço, desde que os passageiros sejam domiciliados naquele município.



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL**

Art. 5º É vedado o serviço de fretamento de taxi para transporte individual de passageiros no Estado de Alagoas através de empresas, sendo obrigatório o exercício da referida atividade por pessoa física.

Art. 6º O exercício do serviço de fretamento de taxi para transporte individual de passageiros no Estado de Alagoas em desconformidade com o disposto nesta lei ou seu regulamento sujeita o operador às penalidades previstas no CTB por transporte irregular de passageiros.

Art. 7º O serviço de taxi intermunicipal será fiscalizado exclusivamente pelos órgãos de trânsito.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADUAL**, em Maceió, 06 de novembro de 2018.

Dep. LUIZ DANTAS
Presidente

**PUBLICADO NA SECRETARIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADUAL**, em Maceió, 06 de novembro de 2018.

IGOR DMITRI DE SENA BITAR
Diretor Geral